
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 028, de 28 DE FEVEREIRO de 2007*

Regulamenta, no âmbito do Estado do Pará, a gestão dos recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a possibilidade de celebração de convênios com os municípios para a transferência imediatas de recursos do Fundo, institui o Conselho de Acompanhamento e Controle Social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual.

Considerando, a implantação automática, a partir de 1º de janeiro de 2007, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme a Emenda Constitucional de nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando, que a utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB no estado contribuirá para a melhoria da qualidade e expansão do ensino público, de modo a propiciar condições de real acesso à escola, de incentivo à permanência e de acentuado progresso a todas as crianças, jovens e adultos, bem como, a valorização dos profissionais da educação básica;

Considerando, o disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 339, de 28 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a faculdade de celebração de convênios entre o Estado e seus Municípios, dos quais decorrerá a transferência imediata dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, correspondente ao número de matrículas que o Município assumir,

D E C R E T A:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, incumbirá à Secretaria de Estado de Educação do Pará gerir os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, previsto pelo inciso I, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consoante modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e instituído e disciplinado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

* Este artigo teve sua redação alterada pelo Decreto nº 371, de 23/08/2007, publicado no DOE nº 30.992, de 24/08/2007.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2007, incumbirá à Secretaria Executiva de Educação do Estado do Pará gerir os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, previsto pelo inciso I, do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, consoante modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e instituído e disciplinado pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Os recursos originários do FUNDEB serão transferidos da conta vinculada FUNDEB - Banco do Brasil S/A para conta única e específica FUNDEB - Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ, cuja utilização dar-se-á de acordo com as normas estipuladas pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º A Secretaria de Educação poderá firmar convênio com os Municípios, visando a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas que o Município vir a assumir.

§ 1º A transferência dos recursos de que trata este artigo será efetuada mensalmente e em uma única parcela, em conta individual e específica do Município conveniente.

§ 2º Para efeito dos cálculos a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.

§ 3º Os convênios com os Municípios deverão conter cláusula essencial que preveja retenção, por parte do Estado, da contribuição previdenciária patronal relativa aos servidores estaduais transferidos aos municípios na forma do *caput*.

Art. 3º Fica Instituído o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle.

§ 1º O acompanhamento e controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB será exercido pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social, que atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo.

§ 2º Ao Conselho incumbe, ainda:

I - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o adequado e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos.

II - elaborar seu regimento interno, observada as normas regulamentares pertinentes.

§ 3º Cabe à Secretaria Executiva de Educação sediar e garantir-lhe infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências.

Art. 4º O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será constituído por:

- I - um representante da Secretaria Executiva de Estado de Educação;
- II - um representante da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças;
- III - um representante da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;
- IV - um representante dos Poderes Executivos Municipais;
- V - um representante do Conselho Estadual de Educação;
- VI - um representante da seccional da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;
- VII - um representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- VIII - dois representantes dos pais de aluno da educação básica pública; e
- IX - dois representantes dos estudantes da educação básica pública.

§ 1º Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º Os membros do Conselho previsto no caput serão indicados até vinte dias do término do mandato dos conselheiros anteriores:

- I - pelos titulares das Secretarias de Estado com assento no Conselho e pelos Prefeitos Municipais;
- II - pelos dirigentes de entidade de classe organizada, no caso de representação dessas instâncias;
- III - pelo Presidente do Conselho Estadual de Educação;
- IV - pelos estabelecimentos ou entidades de âmbito estadual, em processo eletivo organizado para esse fim, por seus respectivos pares.

§ 3º A atuação como conselheiro é considerada atividade de relevante interesse social, todavia, não será remunerada, excetuando-se o pagamento de diárias quando necessárias.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar estas funções, os representantes do Governo de Estado.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, do Governador e do Vice-Governador, e dos secretários estaduais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que preste serviço relacionado à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo estadual; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo do Estado.

§ 6º Os órgãos, entidades, pais de alunos e estudantes de que trata o caput deste artigo, deverão indicar seus representantes para a composição inicial do Conselho, por intermédio da Secretaria Executiva de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste decreto.

Art. 5º Compete à Secretaria da Educação a elaboração dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos do Fundo.

§ 1º A Secretaria gestora dará publicidade, mensalmente, do total de recursos financeiros recebidos e executados à conta do Fundo, mediante publicação no Diário Oficial do Estado e no seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 2º Os documentos referidos no caput deste artigo ficarão permanentemente à disposição do Conselho, bem como dos órgãos estaduais de controle interno e externo.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2007.

Palácio do GOVERNO, 28 de fevereiro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA Governadora do Estado do Pará
FÁBIO FONSECA DE CATRO
Secretário Especial de Estado de Promoção Social
MÁRIO ANDRADE CARDOSO
Secretário Executivo de Estado de Educação

* Republicado por ter saído com incorreção no DOE Nº 30.874, de 1º/3/2007.

DOE Nº 30.921, de 09/05/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ